



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.908992/2011-50
ACÓRDÃO	1401-007.345 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL E NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

Inexiste erro material a ser corrigido pela via dos embargos à medida que a decisão proferida no processo paradigma é consentânea com aquela proferida nos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (substituto integral), Andressa Paula Senna Lisias, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se da análise de embargos inominados da DERAT/SPO, apresentados em face do Acórdão nº 1401-006.325, de 18 de novembro de 2022, por meio do qual a 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção assim se manifestou:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para tão somente admitir, na formação do saldo negativo de IRPJ, os valores relativos às estimativas compensadas. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-006.324, de 18 de novembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 11080.916974/2011-41, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Mesmo havendo confirmação das retenções em DIRF, o direito creditório fica limitado ao montante das correspondentes receitas oferecidas à tributação.

A Fazenda Nacional teve ciência da decisão e não apresentou recurso.

Ao receber o processo, a Equipe da DERAT apresentou embargos inominados, sob o argumento de que a decisão padeceria de **inexatidão material**, nos seguintes termos:

Ao analisar o Acórdão nº 1401-006.324 (processo paradigma), pode-se verificar que sua decisão é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário (tela abaixo), portanto em total desacordo com a decisão exarada no presente processo. Incorre-se, portanto, a decisão ora embargada em inexatidão material.

Processo nº 11080.916974/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.324 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente NET SUL COMUNICACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Mesmo havendo confirmação das retenções em DIRF, o direito creditório fica limitado ao montante das correspondentes receitas oferecidas à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

Ao se debruçar sobre a análise realizada no referido acórdão paradigma, o Presidente/Relator verificou que o despacho decisório citado no relatório como pertencente àquele processo (e que seria objeto do início do contencioso administrativo) pertenceria, na verdade, ao processo 11080.930292/2011-41 que em nada se relaciona com o processo paradigma, tampouco com o presente processo:

O presente processo trata de PER/DCOMP que utilizou como direito creditório o Saldo Negativo de IRPJ para cuja formação contribuíram estimativas compensadas, Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e IRRF incidente sobre JCP recebidos.

O despacho decisório inadmitiu na composição do Saldo Negativo parte das estimativas compensadas, bem como parte das retenções de Imposto de Renda informadas pelo contribuinte, porque o contribuinte supostamente não teria oferecido à tributação as receitas sobre as quais incidiram as retenções.

Eis a imagem do Despacho Decisório de fl. Despacho decisório de fl. 119:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
11730.64764.020608.1.7.02-5188	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	11080-930.292/2011-41

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	659.139,70	459.370,11	2.548.796,68	0,00	45.826,09	3.713.132,58
CONFIRMADAS	0,00	532.505,59	459.370,11	1.758.746,08	0,00	45.826,09	2.796.447,87

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 581.788,66 Valor na DIPJ: R\$ 581.788,72

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.713.149,08

IRPJ devido: R\$ 3.131.360,36

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares de análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

11730.64764.020608.1.7.02-5188 06806.10753.020608.1.7.02-4218 33263.92923.230608.1.3.02-4335

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
607.231,14	121.446,22	233.625,00

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Também restou mencionado no despacho de admissibilidade de embargos de e-fls. 402/404 que o Acórdão de recurso voluntário proferido no processo paradigma também foi objeto de embargos de declaração por parte do Interessado, tendo o referido recurso sido **ACOLHIDO** pelo Presidente da Turma, aguardando sua inclusão na pauta de julgamento.

Assim, como se trata de indicação de possível inexatidão material, decorrente de descompasso com o resultado do julgamento do processo paradigmático, entendeu o Presidente de Turma que o pleito da unidade de origem deveria ser objeto de manifestação por este Colegiado.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

A apresentação de embargos inominados não se sujeita a exame de tempestividade, sendo necessária, apenas, a competência do Embargante, que no presente caso está devidamente demonstrada, visto que o pleito foi assinado pelo delegado titular da DERAT/SPO.

Este processo fazia parte de um lote de repetitivos, agrupado a outros e julgado em conjunto com o respectivo paradigma, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do antigo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. O paradigma é o processo de nº 11080.916974/2011-41, também objeto de embargos de declaração, desta feita propostos pelo Contribuinte, e cujo julgamento foi concluído nesta mesma sessão recebendo a seguinte decisão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário, admitindo, na formação do saldo negativo de IRPJ, tão somente os valores relativos às estimativas compensadas.

Os embargos acolhidos no âmbito do processo nº 11080.916974/2011-41 fundamentaram-se na constatação de que o seu Relator teria incorrido em erro ao formalizar o respectivo acórdão, criando, assim, toda a celeuma que ora se está a discutir. Assim, corrigido o erro cometido com a formalização do paradigma, conforme a decisão acima, resta patente que a decisão proferida neste processo está absolutamente consentânea com o decidido no processo principal (paradigma), não havendo nada a ser corrigido no acórdão ora embargado.

Por todo o exposto, e considerando os esclarecimentos prestados ao norte, voto por não acolher os embargos propostos pela Unidade Preparadora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves